



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS

Sessão de 13 de maio de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.347

Recurso nº 85.022 - IRPJ - EXS: DE 1979 e 1980

Recorrente NOBLE MOTEL LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA (GO)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Ante a inexistência de provas seguras e incontesteis da omissão de receita (diferença apurada por arbitramento de diária), não há como prevalecer a sua tributação, mormente quando o contribuinte mantém os registros contábeis de acordo com as leis comerciais e fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOBLE MOTEL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 13 de maio de 1982

AMADOR CUTEREO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

LUIZ ANDRÉ NETO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAI 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0120-000.105/81-72

RECURSO N.º: 85.022

ACÓRDÃO N.º: 101-73.347

RECORRENTE: NOBLE MOTEL LTDA

R E L A T Ó R I O

A empresa NOBLE MOTEL LTDA., com sede na cidade de Anápolis, Estado de Goiás, tempestivamente interpôs recurso voluntário a este Conselho contra a decisão do Delegado da Receita Federal em Goiânia (GO) que, indeferindo sua impugnação parcial, manteve o crédito tributário constituído através do Auto de Infração de fls.5.

2. O lançamento decorreu de omissão de receita caracterizada pela escrituração a menor de diárias do Motel, além da parcela de Cr\$ 300.000,00 referente a empréstimo de particular à empresa, no exercício de 1980, sem comprovação da efetiva entrada do numerário, considerando-se, no caso, suprimento de caixa. A fiscalização abrangeu os exercícios de 1979 a 1981, com irregularidades apuradas nos dois primeiros exercícios. O preço médio das diárias do Motel foi arbitrado em Cr\$ 180,00, Cr\$ 250,00 e Cr\$ 300,00 para os anos-base de 1978, 1979 e 1980, respectivamente, sendo que, no ano de 1980, exercício de 1981, não foi encontrada diferença de receita sujeita à tributação, tudo conforme demonstrativo de fls. 2.

3. Formalizando impugnação à exigência, o contribuinte concordou com a maior parte das parcelas exigidas através do Auto de Infração, discordando, apenas no que se refere ao arbitramento do valor das diárias relativas ao ano de 1979. Recolheu o imposto ~~de renda, com os acréscimos legais, da parte não litigada, conforme~~ DARF de fls. 11. Finalmente solicitou que o preço das diárias cobra

das durante o ano de 1979 tivesse como valor unitário Cr\$ 220,00 por apartamento, uma vez que a atividade exercida pela empresa está sem pre sob fiscalização dos órgãos municipais e estaduais, esclarecendo ainda que o estabelecimento, durante o ano de 1979, encontrava-se em fase de acabamento não tendo efetivamente ocupado os dormitórios todos os dias.

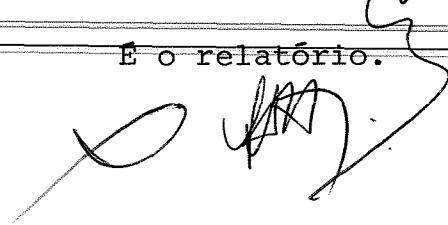
4. A informação fiscal de fls. 13, considerou justa as alegações da empresa e sugeriu o deferimento de suas pretensões, propondo, em consequência, o arquivamento do processo.

5. A autoridade julgadora singular, pela Decisão nº 006/82, de fls. 15/16, julgou procedente a ação fiscal, arguindo que as razões alegadas pela autuada não justificam a redução pleiteada, considerando razoável o preço médio das diárias arbitradas pela fiscalização e ainda por ter sido considerado apenas uma ocupação diária para cada apartamento.

6. Postulando a reforma do decisório da autoridade de Primeira Instância, o contribuinte interpôs a este Colegiado o tempestivo recurso voluntário de fls. 18/23, do qual extrai-se:

- O documento de fls. 2 - Demonstrativo da Rotatividade - diz bem a maneira pela qual foi, discricionariamente, apurada a suposta omissão de receita. Simplesmente arbitraram um valor da taxa diária e obrigatória de ocupação por apartamento, desprezando totalmente sua condição de empresa regular, apurando o lucro real pela forma contábil.
- Existem leis e regulamentos que coíbem as taxações por mera presunção. Mesmo diante dessas imposições a empresa concordou com o preço da diária estabelecido para o ano-base de 1978 e discordou em parte com o preço médio da diária estabelecida para o ano-base de 1979.
- Considerando que a Fiscalização teve oportunidade de manusear todos os livros fiscais e documentos suporte e considerando também a informação dos autuantes, às fls. 13, requer o provimento do presente recurso.

E o relatório.



V O T O

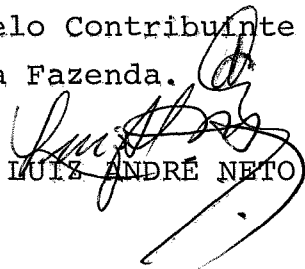
Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

O litígio está restrito ao preço unitário das diárias arbitradas pelo Fisco no exercício de 1980. A fiscalização arbitrou em 250,00, enquanto o contribuinte admite que o valor das diárias do Motel foram de Cr\$ 220,00. Promoveu o recolhimento do imposto relativo às demais parcelas tributadas, inclusive a diferença apurada pelo arbitramento das diárias no exercício de 1980, calculando-as pelo preço de Cr\$ 220,00, conforme DARF de fls. 11.

2. A informação fiscal de fls. 13 sugeriu o deferimento das pretensões da recorrente para considerar, como preço médio das diárias cobradas durante o ano-base de 1979 o valor de Cr\$ 220,00. Uma vez que o contribuinte concordou integralmente com os demais valores tributados, promovendo o recolhimento do imposto, o fiscal autuante propôs o arquivamento do processo, com o que discordou o julgador singular, mantendo a exigência no todo.

3. Sendo que o contribuinte mantém escrituração na forma das leis comerciais e fiscais é de concluir-se que, inexistindo provas seguras e incontestáveis da diferença apurada na receita, não há como prevalecer a sua tributação por receita omitida.

Isto posto, voto pelo provimento do recurso para declarar que, quanto ao valor litigado, inexistente qualquer diferença a pagar pelo Contribuinte ou qualquer importância a compensar por parte da Fazenda.


LUIZ ANDRÉ NETO

- RELATOR